



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PERAFITA, LAVRA E SANTA CRUZ DO BISPO

Índice

Capítulo I - Enquadramento Legal, Instalação, Composição e Competências.....	4
SECCÃO I - Enquadramento Legal	4
Artigo 1.º - Fontes Normativas	4
SECCÃO II - Instalação	4
Artigo 2.º - Instalação da Assembleia da União de Freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	4
Artigo 3.º - Primeira Reunião	5
SECCÃO III - Composição	6
Artigo 4.º - Constituição e Composição	6
Artigo 5.º - Alteração da Composição da Assembleia	6
SECCÃO IV - Competências	6
Artigo 6.º - Competências	6
Artigo 7.º - Competências de apreciação e fiscalização	7
Artigo 8.º - Competências de funcionamento.....	10
Artigo 9.º Competências da Mesa da União de Freguesias.....	10
Artigo 10.º - Competências do Presidente e Secretários	11
Artigo 11.º - Dos Membros da Assembleia	12
Capítulo II - Funcionamento da Assembleia da União de Freguesias.....	13
SECCÃO I - Realização das Sessões e Reuniões.....	13
Artigo 12.º - Sede reuniões, local e horários	13
Artigo 13.º - Composição e Eleição da Mesa	13
Artigo 14.º - Sessão e Reuniões.....	14
Artigo 15.º - Sessões Ordinárias.....	14
Artigo 16.º - Sessões Extraordinárias	15
Artigo 17.º - Quórum.....	16
Secção II - Convocatórias.....	16
Artigo 18.º - Convocatórias	16
Artigo 19.º - Convocação Ilegal de Sessões ou Reuniões	17
SECCÃO III - Organização dos Trabalhos da Mesa.....	17
Artigo 20.º - Organização das Sessões	17
Artigo 21.º - Sessões e reuniões	17
Artigo 22.º - Antes da ordem do dia	18
Artigo 23.º - Ordem do Dia	19
Artigo 24.º - Participação dos Membros do Órgão Executivo	19
Artigo 25.º - Participação de Eleitores	19
SECCÃO IV - Uso da Palavra.....	20
Artigo 26.º - Intervenção do Público	20
Artigo 27.º - Período de Antes da Ordem do Dia	20
Artigo 28.º - Período da Ordem do Dia	21
Artigo 29.º - Membros do Órgão Executivo.....	21
Artigo 30.º - Membros da Assembleia	21
Artigo 31.º - Invocação do Regimento ou Interpelação da Mesa	22
Artigo 32.º - Ofensas à Honra ou à Consideração	22
Artigo 33.º - Interposição de Recursos	22

SECÇÃO V - Deliberações e Votações.....	23
Artigo 34.º - Princípio da Independência	23
Artigo 35.º - Princípio da Especialidade	23
Artigo 36.º - Maioria	23
Artigo 37.º - Objeto das Deliberações	23
Artigo 38.º - Deliberações Nulas	23
Artigo 39.º - Voto	24
Artigo 40.º - Formas de Votação	24
SECÇÃO VI - Faltas	25
Artigo 41.º - Verificação de Faltas e Processo Justificativo.....	25
SECÇÃO VII - Publicidade dos Trabalhos e dos Atos da Assembleia da União de Freguesias	25
Artigo 42.º - Publicidade das convocatórias.....	25
Artigo 43.º - Atas.....	25
Artigo 44.º - Registo na ata do voto de vencido	26
Artigo 45.º - Publicidade das Deliberações	26
Capítulo III - Comissões ou Grupos de Trabalho.....	27
Artigo 46.º - Constituição	27
Capítulo IV - Agrupamentos Políticos	28
Artigo 47.º - Grupo de Representantes	28
Artigo 48.º - Grupos	28
Capítulo V - Membros da Assembleia da União de Freguesias	28
SECÇÃO I - Mandato	28
Artigo 49.º - Duração e Continuidade do Mandato	28
Artigo 50.º - Regime do Desempenho de Funções.....	29
Artigo 51.º - Suspensão do mandato	29
Artigo 52.º - Cessação da suspensão do mandato	30
Artigo 53.º - Ausência inferior a 30 dias	30
Artigo 54.º - Renúncia ao mandato.....	31
Artigo 55.º - Perda de mandato	31
Artigo 56.º - Preenchimento de vagas	32
DISPOSIÇÕES FINAIS	33
Artigo 57.º	33
Artigo 58.º - Alterações	33
Artigo 59.º	33

**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PERAFITA, LAVRA E SANTA CRUZ DO
BISPO**

Capítulo I

Enquadramento Legal, Instalação, Composição e Competências

SECÇÃO I

Enquadramento Legal

Artigo 1.º

Fontes Normativas

1. A Assembleia da União de Freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo, é o órgão deliberativo da União de Freguesias e a sua constituição, composição e organização são reguladas pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
2. O funcionamento da Assembleia da União de Freguesias rege-se pelas disposições legais referidas no número anterior e por este regimento, aprovado em sessão ordinária deste órgão a XX/XX/XXXX, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

SECÇÃO II

Instalação

Artigo 2.º

Instalação da Assembleia da União de Freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo

Compete ao elemento da lista mais votada, nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação dos órgãos da autarquia, por meio de edital afixado nos lugares de estilo e carta remetida com aviso de receção;

1. O elemento da lista mais votada procederá à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais;
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu;
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao ato de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 3.º **Primeira Reunião**

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da União de Freguesias, que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa;
2. Compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas;
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal;
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada;
5. Enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

SECÇÃO III

Composição

Artigo 4.º

Constituição e Composição

A Assembleia da União de Freguesias é constituída por dezanove eleitos por sufrágio universal e direto, em ato eleitoral.

Artigo 5.º

Alteração da Composição da Assembleia

1. Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído pelo eleito imediatamente colocado a seguir nas listas ou tratando-se de coligação pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. As alterações à composição da Assembleia da União de Freguesias devem ser sempre comunicadas à Direção-Geral de Administração Interna;
4. Deve ser elaborado um edital a publicitar as alterações à composição da Assembleia da União de Freguesias e colocado nos locais habituais.

SECÇÃO IV

Competências

Artigo 6.º

Competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com as atribuições de consulta, planeamento, investimento, gestão, licenciamento e controlo prévio e de fiscalização, a Assembleia da União das Freguesias tem as

competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento determinadas pelos artigos 9º e 10º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 7.º

Competências de apreciação e fiscalização

1. De acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia, sob proposta do Executivo da União das Freguesias:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;

- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título V;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
 - n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
 - o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
 - p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
 - q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
 - r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.
2. Compete ainda à assembleia de freguesia:
- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário

- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
 - c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
 - d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
 - e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
 - f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - g) Aprovar referendos locais;
 - h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Acompanhar e fiscalizar a atividade do Executivo da União de Freguesias;
 - j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação do Executivo da União de Freguesias.
3. Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pelo executivo da União de Freguesias referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova

proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

Artigo 8.º

Competências de funcionamento

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro,

1. Compete à Assembleia da União de Freguesias:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal do Executivo da União de Freguesias;
 - d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
2. No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela Junta da União das Freguesias.

Artigo 9.º

Competências da Mesa da União de Freguesias

As competências da Mesa da União de Freguesias são determinadas pelo artigo 13.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

1. Compete à Mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;

- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
 - d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente, por via postal ou e-mail.
3. Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 10.º

Competências do Presidente e Secretários

1. Compete ao presidente da assembleia União de Freguesias, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:
- a) Representar a Assembleia da União de Freguesias, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
 - e) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;

- f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - g) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - h) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia da União de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo Regimento ou Assembleia da União de Freguesia;
 - j) Exercer as demais competências legais;
2. Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da mesa da Assembleia da União de Freguesias no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 11.º

Dos Membros da Assembleia

Para o exercício da competência da assembleia constituem direitos dos seus membros, nos termos deste Regimento:

- a) Tomar lugar nas salas do plenário e participar nos debates e nas votações cumprindo sempre as regras do uso da palavra.
- b) Apresentar propostas, moções, requerimentos, recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à junta, veiculados pela mesa da assembleia, que devem sempre ser dirigidos ao Presidente da Assembleia da União de Freguesia, até pelo menos dois dias úteis anteriores à sessão em que haja período Antes da Ordem do Dia, diretamente, por fax ou correio eletrónico.
- c) As alterações ao pressuposto na alínea anterior serão da responsabilidade da Presidente da Assembleia de Freguesia;

- d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotostos e declarações de voto.
- e) Propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho.
- f) Propor alterações ao Regimento.
- g) Exercer o direito do Estatuto do Direito de Oposição (Lei nº 24/98 de 26 de maio)

Capítulo II

Funcionamento da Assembleia da União de Freguesias

SECÇÃO I

Realização das Sessões e Reuniões

Artigo 12.º

Sede reuniões, local e horários

1. A Assembleia da União de Freguesias tem sede em Perafita.
2. O local de realização das Assembleias será rotativo pelas instalações das três Freguesias da União desde que as mesmas apresentem condições para a realização, ou por outras instalações pertencentes ao tecido associativo da União de Freguesias.
3. O disposto no número anterior pode sofrer alterações se o Presidente da Assembleia da União de Freguesias assim o determinar depois de consultados os grupos políticos.
4. As reuniões da Assembleia de Freguesia terão início às 21h00 com tolerância de quinze minutos. Aos membros que compareçam, após as 21h15, reiteradamente e sem justificação, será registada falta.

Artigo 13.º

Composição e Eleição da Mesa

1. A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo-secretário, e é eleita, por escrutínio secreto, pela Assembleia da União de Freguesias, de entre os seus membros.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo-secretário.
4. Na falta de qualquer dos secretários ele será substituído por um membro da assembleia que o presidente proponha e que obtenha a anuência deste órgão.
5. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
6. O presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 14.º

Sessão e Reuniões

Nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Assembleia da União de Freguesias pode, quando necessário, reunir mais de uma vez no decurso da mesma sessão.

Artigo 15.º

Sessões Ordinárias

A realização das sessões ordinárias da Assembleia da União de Freguesias rege-se pelo artigo 11.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

1. A Assembleia da União de Freguesias reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro, e novembro ou dezembro, convocadas por carta com aviso de receção, protocolo ou correio eletrónico desde que devidamente autorizado.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão

e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artº 61º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, que se transcreve: “A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de Novembro ou Dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano”.

Artigo 16.º

Sessões Extraordinárias

A realização das sessões extraordinárias da Assembleia da União de Freguesias rege-se pelo artigo 12.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

1. A assembleia de freguesias reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do Presidente do Executivo da União de Freguesias, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.
2. O Presidente da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias após a receção dos requerimentos previstos no número anterior convoca por edital e por carta com aviso de receção, protocolo ou correio eletrónico desde que devidamente autorizado, a sessão extraordinária da assembleia de freguesia nos termos do Artigo 18.º deste Regimento.
3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4. Quando o Presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs. 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 17.º

Quórum

Especificações determinadas pelo artigo 54.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

1. Os órgãos das autarquias só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para a nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos da presente lei.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Secção II

Convocatórias

Artigo 18.º

Convocatórias

1. Em todas as convocatórias deverá constar, obrigatoriamente, o local, dia e hora de funcionamento, bem como a ordem de trabalhos.
2. As convocatórias serão feitas através de carta registada com aviso de receção e constarão de edital afixado nos locais de estilo das instalações da União de Freguesias.

3. Os membros da Assembleia da União de Freguesias deverão ser convocados com uma antecedência mínima de oito dias por carta com aviso de receção, podendo cada um, no entanto, dispensar esta formalidade, por comunicação escrita ao Presidente da Assembleia.
4. Os documentos respeitantes à Ordem do Dia serão enviados, com cinco dias de antecedência, por correio eletrónico para todos os membros da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias.
5. Aos líderes de bancada será entregue um exemplar dos documentos da Ordem do Dia, em suporte de papel, com cinco dias de antecedência, podendo os mesmos dispensar esta formalidade através de comunicação escrita.

Artigo 19.º

Convocação Ilegal de Sessões ou Reuniões

De acordo artigo 51.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

SECÇÃO III

Organização dos Trabalhos da Mesa

Artigo 20.º

Organização das Sessões

1. Em cada sessão ordinária há um período de **"INTERVENÇÃO DO PÚBLICO"**, um período de **"ANTES DA ORDEM DO DIA"** e um período de **"ORDEM DO DIA"**;
2. Nas sessões extraordinárias, apenas ocorrerão os períodos de **"INTERVENÇÃO DO PÚBLICO"** e da **"ORDEM DO DIA"**.

Artigo 21.º

Sessões e reuniões

A realização das sessões e reuniões da Assembleia da União de Freguesias regem-se pelo artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

1. As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
2. Às sessões e reuniões da Assembleia de Freguesias deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
4. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de € 150 a € 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.
5. As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 22.º

Antes da ordem do dia

Em conformidade com o artigo 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cada sessão ou reunião ordinária da Assembleia da União de Freguesias é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, nomeadamente:

1. A leitura do expediente recebido pela mesa.
2. Emitir votos de saudação, protesto, ou pesar, propostos pela mesa ou por qualquer membro da assembleia.

3. A exposição por qualquer dos membros da assembleia de assuntos de interesse para a autarquia.
4. Votação e discussão de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pelo Executivo da União de Freguesias.

Artigo 23.º **Ordem do Dia**

O período “ordem do dia” rege-se pelo artigo 53.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros da assembleia, desde que sejam da competência desta e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião.

Artigo 24º **Participação dos Membros do Órgão Executivo**

1. O Executivo da União de Freguesias far-se-á representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia da União de Freguesias, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto;
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir;
3. Os restantes elementos do Executivo da União de Freguesias devem assistir às sessões da Assembleia, sendo-lhes facultada a intervenção nos debates, sem direito a voto, por solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta ou do seu substituto legal;
4. Os restantes elementos podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra;

Artigo 25.º **Participação de Eleitores**

1. Nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas sessões extraordinárias da Assembleia da União de Freguesias, convocadas após requerimento de cidadãos eleitores, têm o direito a participar dois representantes dos respetivos requerentes, nos termos a definir pelo Presidente da Assembleia da União de Freguesias e sem direito a voto.
2. Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

SECÇÃO IV

Uso da Palavra

Artigo 26.º

Intervenção do Público

1. Em todas as sessões da Assembleia da União de Freguesias será aberto, pela Mesa, um período para intervenção do público, com a duração máxima de 30 minutos;
2. O período de intervenção do público será no início de cada sessão;
3. Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com a União de Freguesias;
4. Os cidadãos interessados em intervir terão de fazer a sua inscrição na mesa referindo o nome e o assunto a tratar.

Artigo 27.º

Período de Antes da Ordem do Dia

1. O período antes da ordem do dia, terá uma duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico. O tempo é proporcional ao nº de membros de cada partido ou grupo de representantes.
2. Cumpre, a cada grupo de representantes, gerir e controlar o tempo atribuído;

3. Compete ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias fazer cumprir a utilização dos tempos atribuídos a cada um dos grupos de representantes;
4. O uso da palavra pelo Presidente da Junta não é considerado para este efeito, no entanto, não pode exceder os 30 minutos exceto se o Presidente da Assembleia o permitir.

Artigo 28.º

Período da Ordem do Dia

Para a discussão de qualquer ponto da “ordem do dia”, há um período de máximo de 30 minutos, que poderá ser prorrogado por mais 15 minutos, se a assembleia assim o deliberar, mantendo-se a distribuição de tempos definida pelas grelhas do artigo anterior.

Artigo 29.º

Membros do Órgão Executivo

1. A palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal, no período de "Antes da Ordem do Dia", para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
2. No período da "Ordem do Dia", a palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal para:
 - Prestar a informações;
 - Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia, nos termos legais, à apreciação da assembleia e encerrar a discussão;
 - Intervir nas discussões, sem direito a voto.
3. No período de intervenção aberto ao público, a palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.
4. Todas as intervenções do Presidente da Junta não podem exceder os 30 minutos, exceto se o Presidente da Assembleia o permitir.

Artigo 30.º

Membros da Assembleia

A palavra será concedida aos membros da Assembleia pelo Presidente da Assembleia da União de Freguesias para:

- a) Tratar de assuntos de interesse da União de Freguesias;
- b) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para a União de Freguesias;
- c) Participar nos debates;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Interpor recursos;
- f) Apresentar reclamações e protestos;
- g) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimentos.

Artigo 31.º

Invocação do Regimento ou Interpelação da Mesa

1. O membro da assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito;
2. Os membros da assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

Artigo 32.º

Ofensas à Honra ou à Consideração

1. Sempre que um membro da assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 3 (três) minutos;
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a 3 (três) minutos.

Artigo 33.º

Interposição de Recursos

Qualquer membro da assembleia pode recorrer para o plenário das decisões do presidente ou da mesa.

SECÇÃO V

Deliberações e Votações

Artigo 34.º

Princípio da Independência

Nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 35.º

Princípio da Especialidade

Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 36.º

Maioria

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da assembleia, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 37.º

Objeto das Deliberações

As deliberações da Assembleia da União de Freguesias regem-se pelo artigo 50.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber:

- a) Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão;
- b) Tratando-se de sessão ordinária, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 38.º

Deliberações Nulas

Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

1. São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade;
2. São, em especial, nulos:
3. Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
4. As deliberações que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
5. As deliberações que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 39.º

Voto

Cada membro da assembleia tem um voto e nenhum membro da assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 40.º

Formas de Votação

Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O presidente vota em último lugar.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

SECÇÃO VI

Faltas

Artigo 41.º

Verificação de Faltas e Processo Justificativo

1. Constitui falta a não comparência a qualquer sessão, podendo ser justificadas ou injustificadas;
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente, por via postal ou e-mail.
3. Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia da União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo.

SECÇÃO VII

Publicidade dos Trabalhos e dos Atos da Assembleia da União de Freguesias

Artigo 42.º

Publicidade das convocatórias

Às sessões e reuniões da Assembleia da União de Freguesias deve ser dada publicidade, com menção da ordem de trabalhos, dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas, por Editais nos competentes locais de estilo.

Artigo 43.º

Atas

Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

1. De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 44.º

Registo na ata do voto de vencido

Nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

1. Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 45.º

Publicidade das Deliberações

Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

1. Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
 - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.
3. As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Capítulo III

Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 46.º

Constituição

1. A Assembleia da União de Freguesias pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo Presidente, pela mesa ou por qualquer membro da assembleia.

Capítulo IV Agrupamentos Políticos

Artigo 47.º

Grupo de Representantes

1. O conjunto dos membros da assembleia eleitos por um mesmo partido, coligação ou GRUPO de cidadãos constitui um grupo de representantes.
2. Cada grupo de representantes partidários deverá indicar à mesa o seu porta-voz e o seu porta-voz suplente, funcionando este na ausência do porta-voz.

Artigo 48.º

Grupos

1. Os membros eleitos por cada partido ou coligação de partidos, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos;
2. A constituição de cada grupo efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da Assembleia União de Freguesias, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respetiva direção;
3. Cada grupo estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direção do grupo ser comunicada ao presidente da Assembleia da União de Freguesias;
4. Os membros que não integrem qualquer grupo comunicam o facto ao Presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Capítulo V

Membros da Assembleia da União de Freguesias

SECÇÃO I

Mandato

Artigo 49.º

Duração e Continuidade do Mandato

1. Os membros da Assembleia da União de Freguesias são titulares de um único mandato com a duração de quatro anos;

2. Os membros da Assembleia de Freguesia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 50.º

Regime do Desempenho de Funções

Os membros da Assembleia da União de Freguesias são dispensados das suas funções profissionais mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em sessões do órgão e comissões a que pertencem ou em atos oficiais a que devem comparecer.

Artigo 51.º

Suspensão do mandato

1. Os membros da Assembleia da União de Freguesias podem solicitar a suspensão do respetivo mandato;
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido, ser endereçado ao Presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação;
3. Entre outros, são motivos de suspensão os seguintes:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de maternidade e paternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) Atividade profissional inadiável;
 - e) Exercício de funções específicas no respetivo partido, frente ou coligação;
 - f) A opção pelo exercício de um cargo em órgão autárquico diverso para o qual tenha sido eleito.
 - g) A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato, constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções;

- h) A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior;
- i) Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia da União de Freguesias serão substituídos nos termos do disposto neste Regimento;
- j) A convocação do membro substituto compete ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias e tem lugar no período que medeia entre a autorização da suspensão e a primeira reunião do órgão que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de pedido de suspensão coincidir com o ato de instalação ou reunião da assembleia e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, através de carta dirigida ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias.

Artigo 52.º

Cessação da suspensão do mandato

1. A suspensão do mandato cessa pelo decurso do período da substituição ou pelo regresso antecipado do membro da Assembleia, devidamente comunicado pelo próprio ao Presidente.
2. O membro da Assembleia retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente todos os poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 53.º

Ausência inferior a 30 dias

1. Os membros da Assembleia da União de Freguesias podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias;
2. A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 54.º

Renúncia ao mandato

1. Os membros da Assembleia da União de Freguesias gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação do órgão;
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias, consoante o caso;
3. A declaração de renúncia será imediatamente comunicada pelo Presidente da Assembleia ao partido, coligação ou frente de partidos pelo qual o renunciante tenha sido apresentado a sufrágio;
4. A convocação do membro substituto compete ao Presidente da Assembleia e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião do órgão que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, através de carta dirigida ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias;
5. A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito;
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções;
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 55.º

Perda de mandato

1. Perdem o mandato os membros da Assembleia que nomeadamente:
 - a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
 - b) Sem motivo justificativo, deixem de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, de ilegalidade grave ou de prática continuada de irregularidades, em mandato imediatamente anterior exercido em qualquer órgão de qualquer autarquia.
4. A decisão de perda de mandato é da competência do Tribunal Administrativo de Círculo, podendo qualquer membro do órgão interpor a respetiva ação, nos termos da Lei da Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).

Artigo 56.º

Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57º

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar suas lacunas, sempre tendo presente a legislação em vigor, nomeadamente o previsto na Lei nº 75/2013, de 12/09, Lei Orgânica nº 1/2011, de 30/11, Lei nº 67/2007, de 31/12, Ret. nº 9/2002, de 05/03, Ret. nº 4/2002, de 06/02, Lei nº 5-A/2002, de 11/01 e a Lei nº 169/99, de 18/09.

Artigo 58º

Alterações

1. O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de pelo menos um terço dos seus membros.
2. As alterações do Regimento devem ser aprovadas por dois terços do número legal dos membros da Assembleia.

Artigo 59º

1. O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, e será publicado em editais nos respetivos locais de estilo
2. Será fornecido um exemplar do presente regimento a cada membro da Assembleia e a cada membro do Executivo da União de Freguesias.